



FIEL DEPOSITÁRIO

A Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais realiza regularmente em estabelecimentos comerciais a coleta de amostras de alimentos, medicamentos, cosméticos, saneantes e produtos para saúde para realização de análise fiscal em atendimento aos Programas de Monitoramento dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário, que tem como objetivo avaliar a qualidade dos produtos disponíveis para a população.

Conforme Art. 77 da Lei Estadual nº 13.317/1999, as ações de vigilância sanitária são exercidas por autoridade sanitária estadual ou municipal, que tem livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

As amostras coletadas em triplicata para análise fiscal são divididas em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial do Ministério da Saúde – Instituto Otávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias (IOM/Funed).

O responsável pelo estabelecimento onde foi feita a coleta, conforme determina o § 3º do Art. 118 da Lei Estadual nº 13.317/1999, torna-se a partir deste momento o fiel depositário da amostra de contraprova.

Cabe ao fiel depositário zelar pela integridade e qualidade da amostra de contraprova sob sua guarda, observando as condições necessárias para sua adequada conservação (embalagem, temperatura e integridade do lacre).

Na ocorrência de caso fortuito ou força maior que exponha a amostra a risco de avaria, alteração ou deterioração, o fiel depositário deve comunicar o fato, imediatamente, ao Serviço de Vigilância Sanitária do seu município e da Unidade Regional de Saúde (nível estadual).

A liberação da amostra de contraprova deverá ser entregue somente mediante determinação por escrito da Vigilância Sanitária municipal ou estadual.

O descumprimento das obrigações de depositário fiel da amostra de contraprova configura infração sanitária nos termos do inciso XXXVII do Art. 99 da Lei Estadual nº 13.317/1999, o que sujeita o infrator a responder pelo fato em Processo Administrativo Sanitário, sem prejuízo da ação civil cabível ao infiel depositário, conforme inciso LXVII, Art. 5 da Constituição Federal de 1988.